

DE 23 DE agosto

DE 2016



Determina que a administração pública disponibilize, através da *internet*, informações sobre a execução de obras e serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Nas obras públicas realizadas, diretamente, pela administração pública direta e indireta do Estado de Goiás ou, indiretamente, por empreiteiras contratadas ou pelas suas concessionárias de serviço público, será obrigatória a divulgação através da internet de informações atualizadas, mensalmente, sobre os cronogramas de execução e de pagamentos de todas as obras e serviços contratados, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

Parágrafo único O Poder Público fica dispensado da obrigação estabelecida no *caput* nas obras que não tenham celebrado contrato de valor superior ao limite estabelecido para dispensa de licitação.

Art. 2º Para fins de cumprimento ao estabelecido no art. 1º, deverão ser publicadas e atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- I – descrição da obra a ser realizada;
- II – localização;
- III - a data da contratação e a data do início da execução;
- IV – previsão de término;
- V - órgão financiador e fonte dos recursos;
- VI – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;
- VII – os valores empenhados, liquidados e pagos até a data da atualização;
- VIII - a situação da obra; se em andamento ou paralisada, indicando o percentual que já foi executado;
- IX – endereço e telefone do órgão público ou entidade executora ou contratante, responsável pelas informações e documentos correspondentes da obra;
- X - a empresa ou pessoa física responsável pela execução, relacionadas por cada parcela da obra, quando esta for licitada por partes;
- XI – relatório fotográfico.



§1º Caso os prazos estabelecidos nos incisos III e IV sofram alteração, deverá ser publicado relatório apontando a motivação.

§2º Em caso de paralisação, deverá ser publicado nos termos do art. 1º:

I - a data da paralisação;

II- o percentual da obra física executado;

III- o valor e o percentual de recursos liquidados e pagos até a data da paralisação;

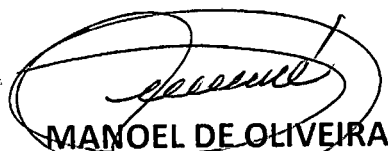
IV - a data e a identificação do responsável pela emissão da ordem de paralisação;

V - a motivação da ordem de paralisação.

Art. 3º Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Sala das sessões,

de 2016.



MANOEL DE OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



O projeto em questão objetiva ampliar o controle dos cidadãos sobre o uso dos recursos públicos através da ampliação da publicidade relativa às obras públicas. Cabe salientar que esta proposta está amparada no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da publicidade. Nessa diapasão, o STF julgou procedente a divulgar as informações sobre a execução de obras e serviços:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PLENÁRIO - 06/11/2014

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigaçao do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. **Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.**

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do**



Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a ação direta.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

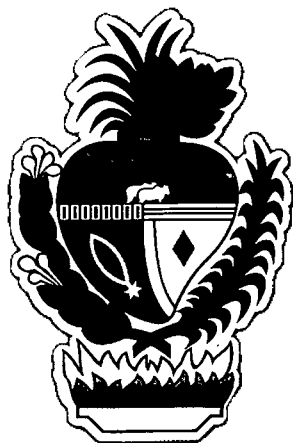
MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator”

As obras públicas consomem enorme quantidade de recursos do erário, e com grande frequência são paralisadas ou levadas em ritmo desacelerado. Infelizmente, obras superfaturadas e abandonadas sem justificativa plausível são uma realidade na gestão pública, ocasionando em perdas não só financeiras, mas também sociais, uma vez que o atraso de obras de infraestrutura, como a construção de vias, hospitais e escolas tem um impacto significativo no bem-estar dos cidadãos.



Acreditamos que a ampliação da publicidade dos atos do governo, sobretudo dos que tratam da utilização dos recursos públicos, através da maior ferramenta de comunicação atual, que é a internet, garantirá uma redução nestas práticas, uma vez que ampliará a figura do “fiscal-cidadão”. Apesar do avanço da tecnologia ter proporcionado um crescimento da quantidade de canais entre a sociedade e as instituições, assim como das ferramentas para que as pessoas monitorem por conta própria, a cultura de fiscalização ainda é pouco difundida no país. Propostas como essa buscam demonstrar ao cidadão o seu papel importante nesse processo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002658

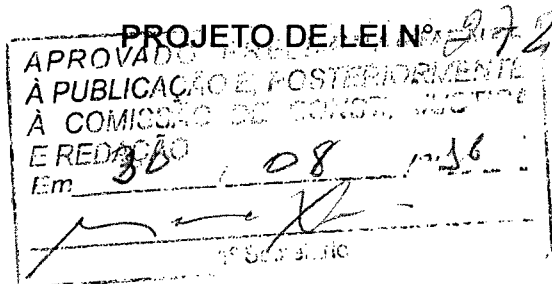
Data Autuação: 30/08/2016

Projeto : 272 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MANOEL DE OLIVEIRA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISPONIBILIZE,
ATRAVÉS DA INTERNET, INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS.



2016002658



, DE 23 DE DE 2016



Determina que a administração pública disponibilize, através da internet, informações sobre a execução de obras e serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Nas obras públicas realizadas, diretamente, pela administração pública direta e indireta do Estado de Goiás ou, indiretamente, por empreiteiras contratadas ou pelas suas concessionárias de serviço público, será obrigatória a divulgação através da internet de informações atualizadas, mensalmente, sobre os cronogramas de execução e de pagamentos de todas as obras e serviços contratados, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

Parágrafo único O Poder Público fica dispensado da obrigação estabelecida no *caput* nas obras que não tenham celebrado contrato de valor superior ao limite estabelecido para dispensa de licitação.

Art. 2º Para fins de cumprimento ao estabelecido no art. 1º, deverão ser publicadas e atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- I – descrição da obra a ser realizada;
- II – localização;
- III - a data da contratação e a data do início da execução;
- IV – previsão de término;
- V - órgão financiador e fonte dos recursos;
- VI – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;
- VII – os valores empenhados, liquidados e pagos até a data da atualização;
- VIII - a situação da obra; se em andamento ou paralisada, indicando o percentual que já foi executado;
- IX – endereço e telefone do órgão público ou entidade executora ou contratante, responsável pelas informações e documentos correspondentes da obra;
- X - a empresa ou pessoa física responsável pela execução, relacionadas por cada parcela da obra, quando esta for licitada por partes;
- XI – relatório fotográfico.

§1º Caso os prazos estabelecidos nos incisos III e IV sofram alteração, deverá ser publicado relatório apontando a motivação.

§2º Em caso de paralisação, deverá ser publicado nos termos do art. 1º:

I - a data da paralisação;

II- o percentual da obra física executado;

III- o valor e o percentual de recursos liquidados e pagos até a data da paralisação;

IV - a data e a identificação do responsável pela emissão da ordem de paralisação;

V - a motivação da ordem de paralisação.

Art. 3º Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

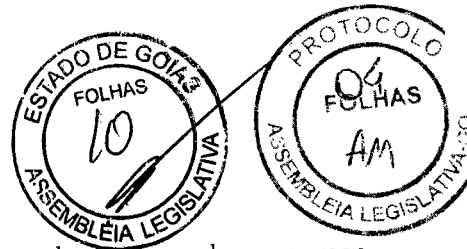
Sala das sessões,

de 2016.


MANOEL DE OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA



O projeto em questão objetiva ampliar o controle dos cidadãos sobre o uso dos recursos públicos através da ampliação da publicidade relativa às obras públicas. Cabe salientar que esta proposta está amparada no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da publicidade. Nessa diapasão, o STF julgou procedente a divulgar as informações sobre a execução de obras e serviços:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PLENÁRIO - 06/11/2014

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. **Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.**

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do**

Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).



3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a ação direta.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator"

As obras públicas consomem enorme quantidade de recursos do erário, e com grande frequência são paralisadas ou levadas em ritmo desacelerado. Infelizmente, obras superfaturadas e abandonadas sem justificativa plausível são uma realidade na gestão pública, ocasionando em perdas não só financeiras, mas também sociais, uma vez que o atraso de obras de infraestrutura, como a construção de vias, hospitais e escolas tem um impacto significativo no bem-estar dos cidadãos.



Acreditamos que a ampliação da publicidade dos atos do governo, sobretudo dos que tratam da utilização dos recursos públicos, através da maior ferramenta de comunicação atual, que é a internet, garantirá uma redução nestas práticas, uma vez que ampliará a figura do “fiscal-cidadão”. Apesar do avanço da tecnologia ter proporcionado um crescimento da quantidade de canais entre a sociedade e as instituições, assim como das ferramentas para que as pessoas monitorem por conta própria, a cultura de fiscalização ainda é pouco difundida no país. Propostas como essa buscam demonstrar ao cidadão o seu papel importante nesse processo.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

JEAN

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 09 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016002658
INTERESSADO : **DEPUTADO MANOEL DE OLIVEIRA**
ASSUNTO : Determina que a Administração Pública disponibilize, através da internet, informações sobre a execução de obras e serviços.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 272, de 23 de agosto de 2016, de autoria do nobre Deputado Manoel de Oliveira, determinando que a Administração Pública disponibilize, através da internet, informações sobre a execução de obras e serviços.

A proposta determina que nas obras públicas realizadas, diretamente, pela administração pública direta e indireta do Estado de Goiás ou, indiretamente, por empreiteiras contratadas ou pelas suas concessionárias de serviço público, será obrigatória a divulgação através da internet de informações atualizadas, mensalmente, sobre os cronogramas de execução e de pagamentos de todas as obras e serviços contratados, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

Segundo consta na justificativa, o projeto em questão objetiva ampliar o controle dos cidadãos sobre o uso dos recursos públicos através da ampliação da publicidade relativa às obras públicas. Salienta-se que a proposta está amparada no *caput* do artigo 37 da CF/88, segundo o qual a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da publicidade.

Ademais, afirma-se que a proposição está em consonância com o recente entendimento exposto pelo STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.444 Rio Grande do Sul.

Acredita-se que as informações constantes na *internet* ampliarão a figura do "fiscal-cidadão". Apesar do avanço da tecnologia ter proporcionado um crescimento da quantidade de canais entre a sociedade e as instituições, assim como das ferramentas para que as pessoas monitorem por conta própria, a cultura de fiscalização ainda é pouco difundida no país. Por isso, assevera-se que propostas como a ora analisada buscam demonstrar ao cidadão o seu importante papel nesse processo

Essa é a síntese da proposição em tela.

A presente proposta encontra fundamento constitucional no inciso XXVII do artigo 22 da Carta Magna, o qual atribui à União a competência privativa de legislar sobre **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

A *contrario sensu*, é possível afirmarmos que é da competência dos Estados e Municípios legislar sobre **normas específicas** de licitação e contratação.

A iniciativa destina-se às licitações e contratações realizadas pela Administração estadual, regulando especificidades em âmbito regional. Além disso, as leis gerais que tratam de licitações e contratações não vedam o disposto no projeto. Portanto, não adentra em campo nem infringe norma geral, sendo compatível com o sistema constitucional.

O renomado jurista Diógenes Gasparini¹, tratando sobre normas gerais de licitações, disse que:

Assim, afirmam que não são normas gerais as que dispõem de forma detalhada. Deveras, toda vez que a regra jurídica descer a detalhes ela não pode ser considerada norma geral. Desse modo, quando essa lei prescreve a forma de publicar o instrumento convocatório da licitação, por exemplo, ela desce a detalhes e não pode ser considerada norma geral. Na sua lei, o Estado, por exemplo, pode estabelecer as regras sobre publicidade de modo diverso do prescrito pela lei federal. [...] Enfim, não se pode ter como norma geral àquela que disciplina de forma exaustiva, ou seja, não deixando nada à legislação estadual, distrital ou municipal, conforme o caso. A norma geral, pela sua própria significação literal, deve ser a que permite um campo de atuação legislativa ao Estado [...] norma geral é a que viabiliza os princípios [...] (grifou-se).

Corroborando com esse entendimento, colacionamos o trecho do voto do Min. Carlos Velloso no julgamento da medida cautelar na ADI 927:

Registre-se, entretanto, que a **competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação**. Isto quer dizer que os Estados e os Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: 'como dito, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante'

¹ Palestra proferida no II Seminário de Direito Administrativo – TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado", realizado no período de 14 a 18 de junho de 2004.



('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13).

A formulação do conceito de 'normas gerais' é tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que 'o conceito de 'normas gerais' tem sido objeto das maiores disputas. (...) Inexistindo um conceito normativo preciso para a expressão, ela se presta às mais diversas interpretações' (ob. e loc. Cits.). (...) Penso que essas 'normas gerais' devem apresentar generalidade maior do que apresenta, de regra, as leis. **Penso que 'norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral.** A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra a professora Alice Gonzalez Borges que as 'normas gerais', leis nacionais, 'são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas', pelo que 'não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam'. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de 'norma geral', conclui: 'são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos' (Alice Gonzales Borges, Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos', RDP 96/81).

Cuidando especificamente do tema, em trabalho que escreveu a respeito do DL 2.300/86, Celso Antônio Bandeira de Mello esclareceu que **'normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições** específicas para licitar ou para contratar, que **definem valores, prazos e requisitos de publicidade**, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que **assinalam com minúcia o iter e o regime procedimental**, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabeleceram cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidentissimamente sobre não serem de Direito Financeiro, **menos ainda serão normas gerais**, salvo no sentido de que toda norma - por sê-lo - é geral'. E acrescenta o ilustre administrativista: **'Se isto fosse norma geral, estaria apagada a distinção constitucional entre norma, simplesmente, e norma geral (...)'** (grifou-se).

Ademais, o projeto encontra-se no âmbito da competência legislativa estadual também em face da norma residual constante do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 25.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Demais disso, o conteúdo do projeto não incide nas matérias de competência legislativa privativa do Governador constantes do art. 20, da Constituição Estadual.

Outrossim, observa-se que a presente propositura é de extrema relevância, uma vez que vai ao encontro dos **princípios da publicidade e da transparência** que devem nortear todos os atos da Administração Pública.

Ressalte-se que o princípio da publicidade se encontra insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública, o qual foi reproduzido *ipsis litteris* no art. 92 da Constituição Estadual.

É emanção do princípio da publicidade que o Estado, tendo o poder político titularizado pelo povo, e cuja representação é atribuída sobretudo aos parlamentares eleitos, deve conferir publicidade a todos os seus atos, eis que não basta a exigência da finalidade pública de sua atividade, a ser realizada no interesse de toda a coletividade, mas demanda-se que o povo, ao tomar conhecimento de seus atos, **comprove** a existência da finalidade pública exercida de fato pelo Governo. E, nesse sentido, é prerrogativa do povo, no pleno interesse de sua cidadania, fiscalizar toda a atividade administrativa, sendo que tal fiscalização somente é factível por intermédio da ampla publicidade a ser dada aos atos governamentais, pois não há como fiscalizar, de forma eficiente, sobre o que não é dado conhecimento ao público.

Nesse diapasão é o escólio de Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, em sua clássica obra *Princípios Constitucionais da Administração Pública*:

A publicidade da Administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambiguidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado.

Destaque-se que o exercício ético do poder exige que todas as informações sobre as atividades públicas dos agentes sejam oferecidas ao povo. Assim, é pelo princípio da publicidade que se assegura o direito ao governo ético, à administração honesta.

É de suma importância aduzir que a Suprema Corte deste país já foi instada a se manifestar a respeito de lei estadual de conteúdo semelhante ao ora analisado. Trata-se da ADI nº 2.444 Rio Grande do Sul. Nesta, ficou consignado o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.444 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S):GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES):
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. **A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos.** Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas **não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse

contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

O voto do relator, Ministro Dias Toffoli, afasta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da proposição em tela. Vale a pena conferi-lo:

Ressalte-se que, nesse sentido, há precedente desta Corte. É o caso da ADI nº 2.472/RS-MC, na qual este Supremo Tribunal Federal, conquanto tenha deferido parcialmente a medida cautelar para suspender, por outros fundamentos, dispositivos de lei do Rio Grande do Sul que versavam sobre publicidade dos atos e das obras realizadas pelo Poder Executivo, destacou que não incidia na matéria a vedação constitucional constante do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, conforme se verifica na ementa a seguir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)" (Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Naquela assentada, asseverou o Ministro Maurício Corrêa: "Primeiramente, afirme-se não comprometer o ato impugnado, sob o ângulo do vício formal, a existência de reserva de iniciativa, tendo em vista que não se está diante de criação, estruturação e

atribuições dos órgãos da Administração Pública do Estado, mas sim de disciplinamento da publicidade de atos oficiais, o que se insere na competência legislativa plena do Estado-membro. Assim entendendo, tenho que nenhuma violação ocorre ao artigo 61, § 1º, II, alínea e, da Carta Federal.”

Nesse ponto, ressalte-se que a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) - a qual, inegavelmente, cria inúmeras obrigações para a administração pública e, inclusive, exige a publicação de resumo dos contratos firmados pelo Poder Público posteriormente a sua assinatura (art. 61, parágrafo único) - originou-se de proposição legislativa do então Deputado Luís Roberto Ponte, sem que isso influísse em sua regularidade formal em face da Constituição Federal.

Em última análise, a legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, dando a ele concretude. A publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Carta de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso porque o caráter republicano do governo (res publica) e a cláusula segundo a qual “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, CF/88) pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem .

Com efeito, Jacques Chevallier, ao tratar do princípio democrático sob a óptica da lógica representativa, assevera que

“(…) a lógica democrática pesa ainda sobre o exercício do poder: se os governantes dispõem de uma margem de independência relativamente aos eleitores (margem garantida pela ausência de mandato imperativo e de revogabilidade), eles não deixam de ser submetidos ao controle permanente dos cidadãos; esses têm o direito de formar livremente sua opinião e de a expressar sob modalidades diversas (manifestações, petições), fora dos momentos eleitorais. Os governantes são obrigados a submeter permanentemente as suas condutas e gestos relativamente à 'opinião pública' e suas decisões são necessariamente submetidas ao teste do debate” (O Estado Pós-Moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 185).

Assim sendo, mostram-se elementares a exigência de transparência por parte do Estado e a possibilidade de controle dos atos estatais, não devendo os governos se furtarem à vigília do povo e da opinião pública, nem dos órgãos fiscalizadores.

Nas exatas palavras de Norberto Bobbio, a democracia como “regime do poder visível” é o “modelo ideal do governo público em público”. Confira-se a lição do autor:

“Um dos lugares-comuns de todos os velhos e novos discursos sobre a democracia consiste em afirmar que ela é o governo do 'poder visível'. Que pertença à 'natureza da democracia' o fato de que 'nada pode permanecer confinado no espaço do mistério' é uma frase que nos ocorre ler, com poucas variantes, todos os dias. Com um aparente jogo de palavras pode-se definir o governo da democracia como o governo do poder público em público (...).

(...)

Que todas as decisões e mais em geral os atos dos governantes devam ser conhecidos pelo povo soberano sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático, definido como o governo direto do povo ou controlado pelo povo (e como poderia ser controlado se estivesse escondido?). Mesmo quando o ideal da democracia direta foi abandonado como anacrônico, (...) e foi substituído pelo ideal da democracia representativa (...) o caráter público do poder, entendido como não-secreto, como aberto ao 'público', permaneceu como um dos critérios fundamentais para distinguir o Estado constitucional do Estado absoluto se, assim, para assinalar o nascimento ou o renascimento do poder público em público.” (O Futuro da Democracia. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 98/101).

Ademais, o texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, caput, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente “o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114.)

Com efeito, esta Suprema Corte reconhece o status maior do princípio da publicidade como decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Vide a ementa do julgamento da medida cautelar da ADPF 130/DF:

“Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (...)” (ADPF 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 7/11/08, grifos nossos).

É o que, também, já consignou a Ministra Cármen Lúcia, no âmbito acadêmico, e, igualmente, no âmbito desta Suprema Corte:



“(…) o princípio que informa o sistema constitucional vigente – democrático e republicano – é o da publicidade dos atos do Poder Público e dos comportamentos daqueles que compõem os seus órgãos. Como afirmei em escrito sobre aquele princípio, ‘não basta, pois, que o interesse buscado pelo Estado seja público para se ter por cumprido o princípio em foco. Por ele se exige a não obscuridade dos comportamentos, causas e efeitos dos atos da Administração Pública, a não clandestinidade do Estado, a se esconder do povo em sua atuação. [...]. A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático. O poder é do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Brasileira), nele reside, logo, não se cogita de o titular do poder desconhecer-lhe a dinâmica. O princípio da publicidade reforça-se mais ainda em casos como o brasileiro. Tendo sido a República a opção da sociedade brasileira sobre a sua forma de governo, a publicidade passa a fundamentar a institucionalização do Poder segundo aquele modelo. Por isso a publicidade nomeia o Estado brasileiro, que é uma ‘República Federativa’. [...]. Considerando-se que a Democracia que se põe à prática contemporânea conta com a participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, há que se concluir que o princípio da publicidade adquire, então, valor superior ao quanto antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem os direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado. Não se exige que se fiscalize, se impugne o que não se conhece’ (Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1993, p. 240)” (MS nº 26.920/DF, DJ de 2/10/07)

Nesse sentido, a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal. Como assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas” (Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

A lei questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando-se e cumprindo-se o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88)

Além disso, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.



Essa atribuição fiscalizadora e controladora da ação administrativa pelo Parlamento caracteriza um verdadeiro princípio essencial e inerente ao Poder Legislativo, constituindo um dos mecanismos de contrapesos à separação e à independência dos Poderes.

Sabe-se que, conforme já decidido por esta Corte, é a Constituição da República a grande legitimadora dessas interferências, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental (ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04).

Contudo, no caso ora em análise, a obrigação de o Poder Executivo local divulgar relação das obras públicas em andamento é exigência que decorre diretamente dos princípios republicano e democrático e dos postulados da publicidade e da transparência dos atos estatais, estando, desse modo, em perfeita harmonia com preceitos fundamentais da Carta Federal.

Em verdade, o Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul acolheu uma posição de vanguarda, consentânea com os anseios da sociedade e com os princípios decorrentes do Estado Democrático.

Por fim, não subsiste a alegação do autor de avultamento dos gastos públicos em virtude da implementação, sem previsão na lei orçamentária, da Lei estadual nº 11.521/2000, o qual, segundo o requerente, ensejaria ofensa ao art. 167, I, II e VI, da Carta Federal.

A Assembleia Legislativa estimou que o custo gerado ao Estado do Rio Grande do Sul para o cumprimento da norma seria irrisório, uma vez que haveriam de ser empregadas apenas cerca de trinta páginas do Diário Oficial por ano para a publicação dos dados, além de já possuir o ente federado, ao tempo da promulgação do texto, sítio eletrônico na rede mundial de computadores (fl. 102).

Como bem lembrado pela douta Advocacia-Geral da União, o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que é desnecessário demonstrar-se a adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Confira-se:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (...)



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

Nesse passo, não se verifica violação dos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, uma vez que todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal era preexistente.

Com essas considerações, não vislumbro como a obrigatoriedade de o Poder Executivo local divulgar na imprensa oficial e na internet a relação completa de obras atinentes à rodovias, portos e aeroportos possa ser tida como afrontosa à Carta da República. Em verdade, no meu sentir, trata-se de exigência que guarda compatibilidade com os postulados fundamentais da Lei Maior. Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. É como voto.

Portanto, ante os motivos expandidos, a presente propositura, além de não encontrar qualquer obstáculo jurídico, mostra-se do ponto de visto ético de extrema relevância.

Por outro lado, observa-se tão-somente que o projeto merece alguns reparos de caráter técnico-legislativo e, por isso, é apresentado o seguinte **SUBSTITUTIVO**, com vistas ao seu aprimoramento:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 272, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Determina a disponibilização de informações sobre obras públicas no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública de Goiás fica obrigada a divulgar, através da internet, informações trimestralmente atualizadas a respeito das obras públicas contratadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deverá constar nos editais destinados à contratação de obras públicas.



Art. 2º Para fins do cumprimento ao estabelecido no art. 1º, deverão ser publicadas e atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição da obra a ser realizada;

II – localização da obra;

III - a data da contratação e a data do início da execução da obra;

IV - previsão de término da obra;

V - órgão financiador e fonte dos recursos para a realização da obra;

VI - valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VII - aditivos celebrados e seus respectivos valores, se ocorrer;

VIII - os valores empenhados, liquidados e pagos até a data da atualização;

IX - a situação da obra, com a indicação se esta se encontra em andamento ou paralisada, informando o percentual que já foi executado;

X - endereço e telefone do órgão público ou entidade contratante, responsável pelas informações e documentos correspondentes da obra;

XI - a empresa ou pessoa física responsável pela execução da obra, relacionadas por cada parcela da obra, quando esta for licitada por partes;

XII - relatório fotográfico da obra.

§ 1º Caso os prazos estabelecidos nos incisos III e IV sofram alteração, deverá ser publicada a sua motivação detalhada.

§ 2º Em caso de paralisação da obra, deverá ser publicado:



I - a data da paralisação;

II- o percentual executado da obra;

III - o valor e o percentual de recursos liquidados e pagos até a data da paralisação;

IV - a data e a identificação do responsável pela emissão da ordem de paralisação;

V - a motivação da ordem de paralisação.

Art. 3º A Administração Pública de Goiás fica dispensada das obrigações previstas nos arts. 1º e 2º quando as obras públicas contratadas forem de valor inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou ainda para obras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Isso posto, desde que adotado o substitutivo retrotranscrito, esta Relatoria manifesta pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Setembro de 2016.


DEPUTADO JEAN
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 2658/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 11 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

EM, 29 DE NOVEMBRO DE 2016.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Ao Sr. Deputado Jean (PHS) para **Relatar**.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **Luis Cesar Bueno**
Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas

DEPUTADOS TITULARES
LUIS CESAR BUENO (PT) - Presidente
BRUNO PEIXOTO (PMDB) - Vice-Presidente
LISSAUER VIEIRA (PSD)
JEAN (PHS)
SANTANA GOMES (PSL)
ZÉ ANTÔNIO (PTB)
MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)

DEPUTADOS SUPLENTES
JOSÉ NELTO (PMDB)
HUMBERTO AIDAR (PT)
DIEGO SORGATTO (PSD)
FRANCISCO OLIVEIRA (PHS)
ELIANE PINHEIRO (PMN)
MARLÚCIO PEREIRA (PTB)
ISO MOREIRA (PSDB)

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS - CSOP

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 202 - Setor Oeste
CEP: 74.019-900 - Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3029 - E-mail: csop@assembleia.go.gov.br

PROCESSO N.º : 2016002658
INTERESSADO : DEPUTADO MANOEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : Determina que a Administração Pública disponibilize, através da internet, informações sobre a execução de obras e serviços.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Manoel de Oliveira, determinando que a Administração Pública disponibilize, através da internet, informações sobre a execução de obras e serviços.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do ilustre Deputado Jean, que propôs a adoção de um substitutivo, com a intenção de adequar o projeto inicial à técnica legislativa.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Serviços e Obras Públicas, passo a fazê-lo.

Observa-se que a presente propositura é de extrema relevância, uma vez que vai ao encontro dos **princípios da publicidade e da transparência** que devem nortear todos os atos da Administração Pública.

Ressalte-se que o princípio da publicidade se encontra insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública, o qual foi reproduzido *ipsis litteris* no art. 92 da Constituição Estadual.

É emanção do princípio da publicidade que o Estado, tendo o poder político titularizado pelo povo, e cuja representação é atribuída sobretudo aos parlamentares eleitos, deve conferir publicidade a todos os seus atos, eis que não basta a exigência da finalidade pública de sua atividade, a ser realizada no interesse de toda a coletividade, mas demanda-se que o povo, ao tomar conhecimento de seus atos, **comprove** a existência da finalidade pública exercida de fato pelo Governo. E, nesse sentido, é prerrogativa do povo, no pleno interesse de sua cidadania, fiscalizar toda a atividade administrativa, sendo que tal fiscalização somente é factível por intermédio da



ampla publicidade a ser dada aos atos governamentais, pois não há como fiscalizar, de forma eficiente, sobre o que não é dado conhecimento ao público.

Nesse diapasão é o escólio de Cármem Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, em sua clássica obra *Princípios Constitucionais da Administração Pública*:

A publicidade da Administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambiguidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado.

Destaque-se que o exercício ético do poder exige que todas as informações sobre as atividades públicas dos agentes sejam oferecidas ao povo. Assim, é pelo princípio da publicidade que se assegura o direito ao governo ético, à administração honesta.

Portanto, ante os motivos expandidos, consideramos que a presente propositura se mostra do ponto de visto ético de extrema relevância, possuindo, portanto, um ótimo mérito legislativo.

No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 272, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Determina a disponibilização de informações sobre obras públicas no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública do Estado de Goiás fica obrigada a divulgar, trimestralmente, através da internet, informações atualizadas a respeito das obras públicas contratadas no Estado de Goiás.



Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deverá constar nos editais destinados à contratação de obras públicas.

Art. 2º Para fins do cumprimento ao estabelecido no art. 1º, deverão ser publicadas e atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição da obra a ser realizada;

II - localização da obra;

III - a data da contratação e a data do início da execução da obra;

IV - previsão de término da obra;

V - órgão financiador e fonte dos recursos para a realização da obra;

VI - valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VII - aditivos celebrados e seus respectivos valores, se ocorrer;

VIII - os valores empenhados, liquidados e pagos até a data da atualização;

IX - a situação da obra, com a indicação se esta se encontra em andamento ou paralisada e a informação do percentual já executado;

X - endereço e telefone do órgão público ou entidade contratante, responsável pelas informações e documentos correspondentes da obra;

XI - a empresa ou pessoa física responsável pela execução da obra, relacionadas por cada parcela da obra, quando esta for licitada por partes;

XII - relatório fotográfico da obra.

§ 1º Caso os prazos estabelecidos nos incisos III e IV sofram alteração, deverá ser publicada a sua motivação detalhada.

A

§ 2º *Em caso de paralisação da obra, deverá ser publicado:*

I - a data da paralisação;

II- o percentual executado da obra;

III - o valor e o percentual de recursos liquidados e pagos até a data da paralisação;

IV - a data e a identificação do responsável pela emissão da ordem de paralisação;

V - a motivação da ordem de paralisação.

Art. 3º A Administração Pública do Estado de Goiás fica dispensada das obrigações previstas nos arts. 1º e 2º quando as obras públicas contratadas forem de valor inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou ainda para obras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Isso posto, **desde que adotado o substitutivo retrotranscrito**, esta Relatoria manifesta pela **aprovação** da presente propositura.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2016.


DEPUTADO JEAN
RELATOR

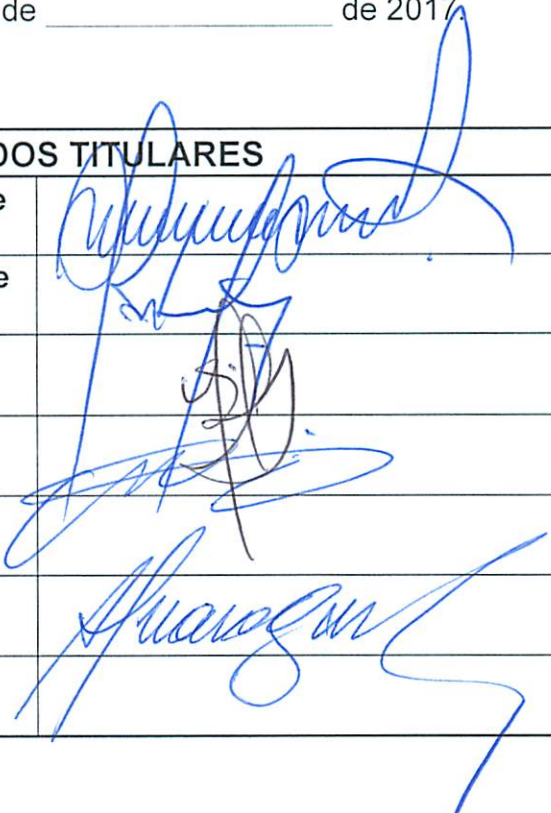


PROCESSO NÚMERO: _____

2658 / 2016

A Comissão de Serviços e Obras Públicas **APROVA** O **PARECER** do Relator
FAVORÁVEL à matéria.

Sala Deputado Solon Amaral em _____ de _____ de 2017.

DEPUTADOS TITULARES	
LUIS CESAR BUENO (PT) - Presidente	
JOSÉ NELTO (PMDB) - Vice-presidente	
FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	
NEDIO LEITE (PSDB)	
FRANCISCO JR (PSD)	
ÁLVARO GUIMARÃES (PR)	
KARLOS CABRAL (PDT)	

DEPUTADOS SUPLENTES	
WAGNER SIQUEIRA (PMDB)	
ELIANE PINHEIRO (PMN)	
DANIEL MESSAC (PSDB)	
CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	
LINCOLN TEJOTA (PSD)	
JEAN (PHS)	
JEFERSON RODRIGUES (PRB)	